



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419102

Agravo de Instrumento

Processo nº 2124261-32.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Agravado: Fernando Augusto Marcato

Atibaia / Foro de Atibaia/1ª Vara Cível

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juíza: Adriana da Silva Frias Pereira

Decisão Monocrática nº 33136

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que manteve a determinação de regularização da assinatura eletrônica ou juntada de novo documento devidamente assinado pelo réu. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo recursal. Interposição do recurso após o prazo legal de quinze dias. Intempestividade. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, em razão da r. decisão de fls. 63 da origem, proferida na ação de busca e apreensão nº 1000824-21.2025.8.26.0048, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que manteve a determinação de regularização da assinatura eletrônica ou juntada de novo documento devidamente assinado pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o agravante, em resumo, que: o acordo foi assinado digitalmente da mesma maneira que o contrato, cuja validade foi reconhecida pelo MM. Juízo de origem; a assinatura digital tem o mesmo valor de uma realizada a próprio punho. Assim, pugna pela homologação do acordo juntado aos autos principais.

Recurso preparado (fls. 26/27).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão de fls. 63 da origem, que apenas manteve a decisão previamente proferida pelo MM. Juízo de origem (fls. 52, *idem*).

Com efeito, em resposta ao indeferimento do pleito do agravante na origem, foi apresentada manifestação (fls. 56/61, *idem*), que caracteriza mero pedido de reconsideração da decisão.

E, como sabido, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Dessa forma, considerando que a r. decisão que determinou a regularização da assinatura eletrônica ou a juntada de novo documento devidamente assinado pelo réu foi publicada em 26.03.2025 (fls. 55, *idem*), o presente agravo de instrumento, interposto em 25.04.2025, é manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator